



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.465 - SC (2014/0163066-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TAYER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EDSON CARVALHO VIDIGAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ
PROCURADOR : FRANCISCO MACEDO CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. FALTA DE PROVA CLARA ACERCA DA EDIFICAÇÃO EM TERRENO E COM MÃO DE OBRA PRÓPRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 302 E 334, III DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese em exame, percebe-se que a recorrente inova na tese de defesa, aduzindo que o Tribunal de origem ignorou fatos incontroversos, alegando violação aos arts. 302 e 334, III, do CPC. Todavia, tal questão não foi suscitada oportunamente, estando ausente o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 211 do STJ.

2. O acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar o teor da notificação e os fatos relativos à propriedade do terreno e da mão de obra utilizada. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.465 - SC (2014/0163066-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TAYER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EDSON CARVALHO VIDIGAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ
PROCURADOR : FRANCISCO MACEDO CAMPOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 302 e 334, III, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem julgou a demanda desconsiderando fatos incontroversos.

Reitera, em Agravo, as razões do Recurso Especial, aduzindo que a propriedade do terreno e a mão de obra utilizada não foram objeto do litígio.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.465 - SC (2014/0163066-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.11.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, percebe-se que a recorrente inova na tese de defesa, aduzindo que o Tribunal de origem ignorou fatos incontroversos, suscitando, outrossim, violação aos arts. 302 e 334, III, do CPC. Todavia, tal questão não foi suscitada oportunamente, estando ausente o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 211 do STJ: "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Ademais, "A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o Recurso Especial, pela letra 'a' da previsão constitucional. Ausência de fundamentação." (AgRg no Ag 449953-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04.11.2002).

Noutro giro, extrai-se dos termos do Agravo Regimental que o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para se avaliar o teor da notificação e os fatos relativos à propriedade do terreno e da mão de obra.

Dessarte, também incide, *in casu*, o óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0163066-1

**AgRg no
REsp 1.465.465 / SC**

Números Origem: 20110935305 20110935305000100 64110017076

PAUTA: 18/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TAYER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EDSON CARVALHO VIDIGAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ
PROCURADOR : FRANCISCO MACEDO CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TAYER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EDSON CARVALHO VIDIGAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ
PROCURADOR : FRANCISCO MACEDO CAMPOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.